



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1218-19.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: PATRICIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI

ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADA: LARISSA DUZZIONI e Outros

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA, APRESENTADOR DO PROGRAMA "A VOZ DO POVO"

REPRESENTADO: REDE TV - ARAGUAÍNA/TO

RELATOR: Desembargador EURIPIEDES LAMOUNIER

DECISÃO

I - RELATÓRIO

A Coligação "A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ" e SANDOVAL LOBO CARDOSO ajuizou o presente pedido e reconsideração em face da decisão que indeferiu pedido de liminar de fls. 37/39.

Aduzem os representantes que o primeiro representado – "desde o dia 11/09/2014, ou até antes, o senhor Paulo Roberto da Silva, que é militante declarado do candidato Marcelo Miranda e da Coligação "A Experiência Faz a Mudança", vem difundindo – por meio do programa em que é comentarista "A Voz do Povo" da emissora REDEV canal 20 de Araguaína – TO, diário a partir das 21:20hs (vinte e uma horas e vinte minutos – difundindo informações difamatórias e inverídicas com total infringência à legislação eleitoral atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, bem como de fatos ofensivos à sua reputação, conforme provas já carreadas aos autos."

Afirma a existência de pedidos distintos nos autos, um de tutela antecipada e outro de liminar, no presente caso entende relevantes o fundamentos da demanda, bem como a existência de prova inequívoca de provas carreadas aos autos.

Acrescenta que fumus boni iuris e periculum em mora estão latentes, haja vista que o programa é diário tendo o mesmo demonstrado ser contumaz na prática do descumprimento da legislação eleitoral.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Requer, ao final que seja **RECONSIDERADA A DECISÃO**, para que seja deferido o direito de resposta em caráter de antecipação de tutela e/ou a liminar para que os representados se abstenham de difundir opinião favorável ou contrária ao candidato Sandoval Cardoso, Marcelo Miranda ou qualquer candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes nos termos do art. 45, inciso III, da Lei 9.504/97.

É em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indeferi o pedido liminar, com base nos seguintes argumentos exarados parte final para o qual transcrevo os seguintes excertos:

"(...)

Para a concessão da medida liminar o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

A primeira das condicionantes da concessão de uma liminar, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, não entendo que esteja presente, haja vista que o programa foi ao ar em 22.09.2014, e a possível lesão aos representantes, se ocorreu, já foi configurada.

Notadamente, para o deferimento de uma liminar o julgador deve cercar-se de instrumentos que assegurem a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro, fumus boni iuris, deve estar explicitamente demonstrado e, in casu, trata-se de matéria de mérito, portanto não passível de liminar.

O segundo, periculum in mora, também não se apresenta, pois se existente a conduta vedada, já foi concretizada restando, pois, sujeita as sanções legais que somente serão levadas a cabo por ocasião julgamento de mérito.

*ISTO POSTO, pelo que venho de expender, **INDEFIRO** a concessão da liminar postulada.*

"(...)"

Os representados alegam que os representados vem difundindo informações difamatórias e inverídicas com total infringência à legislação eleitoral atribuindo falsamente ao segundo Representante fato definido como crime, bem como de fatos ofensivos à sua reputação do segundo representado, conforme provas já carreadas aos autos."

O primeiro aspecto a ser identificado é se, na divulgação do fato, o apresentador ultrapassou limite legal, difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, sendo alcançado pela vedação.

É certo que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático,

todavia, a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Ao ler o texto incorporado à inicial, bem como ao assistir o DVD contendo o programa “A Voz do Povo” do dia 22 de setembro de 2014, o que se verifica é o legítimo exercício do direito de informar. Sob esse aspecto, concluo que a atuação do apresentador não desbordou do legítimo direito de informar, não incidindo em nenhuma proibição legal prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Estou que não houve qualquer excesso no programa ou mensagem subliminar contrária à candidatura de qualquer político a exigir reprimenda desta Especializada. Em nenhum momento o apresentador difundiu opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, não citou nomes, limitou-se a demonstrar indignação quanto ao direito de petição exercido pelos representantes para que o programa deixasse de veicular mensagens supostamente de cunho eleitoral.

Sob pena de grave afronta a um dos pilares da democracia, que é a garantia constitucional da liberdade de informação e expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV), não é possível impedir que os órgãos de imprensa divulguem e tratem de temas de interesse de toda a sociedade, ainda que tal divulgação cuide de assunto sensível ou desabonador para seu responsável. Apenar a atividade da imprensa no caso específico não teria o condão de reprimir propaganda eleitoral irregular, mas somente alcançaria o nefasto resultado de censura à abordagem de fatos públicos que repercutem e dizem respeito diretamente à Administração Pública.

Assim, conclui-se que, em verdade, o que houve foi, tão só, o exercício do direito de informar, sem excesso que o pudesse transmutar para propaganda política negativa ou positiva.

Vale ressaltar que nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, as medidas liminares podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo em decisão fundamentada, motivo pelo qual, a princípio mantenho o entendimento esposado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 37/39).

III – DECISÃO

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o presente pedido de Reconsideração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 30 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO

em 30/9/14, às 18 hs 50 min

Seção de Editoração e Publicações

 3

Des. Eurípedes Lamounier
Relator